

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 1146/91
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Paulínia
ASSUNTO : Autorização para funcionamento das
Habilitações Plenas em: - Administração;
- Processamento de Dados -
Convalidação de atos escolares.
RELATOR : **Consº Luiz Roberto da Silveira Castro**
PARECER CEE Nº 1302/92 - CESG - APROVADO EM: 04/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Prefeitura Municipal de Paulínia, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e da Diretoria do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia (CEMEP), em documentos datados de 15/08/91 e de 18/08/91, solicita, ao CEE, autorização para instalação e funcionamento de cursos de 2º Grau, Habilitações Profissionais Plenas de Administração e de Processamento de Dados. Requer, ainda, a convalidação dos atos escolares praticados até a data da autorização, tendo em vista que os dois cursos já se encontram em funcionamento desde o início de 1991, em *"atendimento aos anseios e solicitações da comunidade"*, uma vez que tais cursos são *"inéditos em nosso município"*.

1.2 A Comissão de Supervisores, designada pela 2ª D.E. de Campinas, para vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, nos termos do Artigo 6º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, declara:

1.2.1 ser o local adequado aos fins pretendidos; os equipamentos, materiais estão de acordo com o Relatório apresentado. No entanto, como decorrência da implantação progressiva dos novos cursos propostos, deverá

proceder a uma reforma ou construção de outro prédio, conforme declaração de comprometimento neste sentido, feita pelo Sr. Prefeito.

1.2.2 atenderem, os Planos de Curso, ao disposto no inciso II do Artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 e que as grades curriculares estão de acordo com a legislação pertinente;

1.2.3 estar regular a situação referente às exigências legais quanto à habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico e administrativo;

1.2.4 não ter detectado irregularidades no Livro de Matrícula, Fichas Individuais dos alunos e nos Diários de Classe;

1.2.5 "haver a necessidade de convalidação dos atos escolares até a data da autorização dos dois cursos", considerando-se o funcionamento regular dos mesmos;

1.2.6 ser favorável à autorização de funcionamento dos cursos propostos, tendo em vista que foram atendidas as disposições legais, inclusive o Artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

2 - APRECIÇÃO

2.1 O Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia (CEMEP), sito à Avenida Brasil nº 330, na Vila Bressani, mantido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, foi autorizado a funcionar e a

instalar o curso de 2º grau - Habilitação Plena de Secretariado, pelo Parecer CEE nº 1008/90, que aprovou, também, seu Regimento Escolar.

2.2 Conforme dispõe o Artigo 1º desse Regimento Escolar, o CEMEP ministrará cursos de ensino fundamental e médio, com habilitações profissionais plena e parcial, via regular e ou supletiva, podendo ministrar outros cursos, desde que autorizados pelos órgãos competentes. Portanto, estando devidamente autorizada e com o Regimento Escolar aprovado nos termos acima, pode a escola implantar os dois novos cursos solicitados: Habilitação Profissional Plena de Administração e Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, desde que atendam à legislação vigente.

2.3 Quanto aos planos de Curso dessas duas habilitações, encontram-se em condições de serem aprovados, pois, em sua elaboração, foram obedecidas as normas legais pertinentes e estão em consonância com as disposições contidas no Regimento Escolar já aprovado por este CEE, conforme Parecer CEE nº 1008/90.

2.4 Quanto à organização curricular dos cursos:

2.4.1 Habilitação Profissional Plena de Administração: 3 séries anuais, com carga horária de 1.862 horas para a Parte Comum e de 1.330 horas para a Parte Diversificada, apresentando como mínimos profissionalizantes os conteúdos curriculares: Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados, Economia e Mercados, Direito e Legislação, Contabilidade e Custos, Psicologia, Administração

e Controle (Administração Geral, Administração Financeira, Administração Pessoal), Organização e Controle; apresenta, outrossim, como matéria de livre escolha, o componente curricular: Organização e Técnica Comercial. O quadro curricular apresentado está de acordo com o Parecer CFE 45/72 e a Deliberação CEE nº 29/82;

2.4.2 Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados: 4 séries anuais, com carga horária de 2.166 horas para a Parte Comum e de 1.216 horas para a Parte Diversificada, com 475 horas destinadas ao estágio supervisionado, apresentando como mínimos profissionalizantes os conteúdos curriculares: Estatística, Contabilidade, Processamento de Dados (Fundamentos de Processamento de Dados, Técnicas de Programação, Técnicas de Operação), Linguagem de Programação (Ling. Prog. I, II, III, IV, Introdução aos Sistemas Operacionais de Sistema de Processamento de Dados) e Organização de Empresas (Org. e Método de Trabalho, Administração Produção e Material). A proposta curricular para este curso atende à legislação pertinente (Parecer CFE 2467/73), Deliberações CEE 29/82 e 05/86);

2.5 Analisando-se o Relatório elaborado pela Comissão de Supervisores de Ensino da 2ª D.E. de Campinas pode-se constatar que a Prefeitura Municipal de Paulínia vem atendendo à demanda escolar do ensino fundamental e pré-escolar, conforme preceitua o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como cumpriu o disposto no artigo 212, da Carta Magna.

2.6 Ocorre, entretanto, que a partir da Deliberação CEE nº 05/92 o Conselho Estadual de Educação fixou novas diretrizes que visaram a nortear a expansão do ensino de 2º grau público em nosso Estado.

Desta forma, como a referida Deliberação foi homologada após as solicitações da Prefeitura de Paulínia não foi possível serem anexados ao processo os dados referentes ao cumprimento do item "a" do seu artigo 2º.

Em situações análogas o CEE tem dado um prazo para o cumprimento de tal exigência (Pareceres CEE nº 908/92 e 1065/92).

Diante do exposto, somos favoráveis à seguinte conclusão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer.

3.1 Ficam autorizados a instalação e o funcionamento das Habilitações Profissionais Plenas em Administração e em Processamento de Dados, junto ao "Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia", localizado à Avenida Brasil nº 330, Vila Bressani, em Paulínia - 2ª D.E. de Campinas - DRE-C, estabelecimento de ensino mantido pela Prefeitura Municipal de Paulínia e autorizado a funcionar através do Parecer CEE 1008/90.

3.2 Aprovam-se os Planos de Cursos apresentados, restituindo-se cópias devidamente rubricadas, aos interessados.

3.3 Ficam convalidados os atos escolares praticados anteriormente à autorização ora concedida, uma vez que estão em consonância com o Regimento Escolar já aprovado através do Parecer CEE 1008/90.

3.4 Deve a Prefeitura Municipal de Paulínia até 31/01/93 encaminhar ao Conselho Estadual de Educação dados referentes ao cumprimento do item "a" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 05/92 de 12/06/92.

São Paulo, 06 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente